

MENSAGEM À CÂMARA Nº. 007 /2025

Paraty, em 30 de maio de 2025.

À sua Excelência o Senhor
VAGNO MARTINS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Paraty;
Nesta ;

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Exmo. Presidente;

O presente projeto de Lei tem por escopo reinaugurar o regime jurídico das Organizações Sociais no âmbito do Município de Paraty, escoimadas das regras que levaram à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.005/2015, através do Recurso Extraordinário 1.286.218/RJ. O desiderato legislativo é de retorno a um ambiente de segurança jurídica para a atuação das Organizações Sociais.

Como sói, as Organizações Sociais são entidades privadas, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Adquirem essa nomenclatura após qualificação da Administração Pública, quando estariam habilitadas a celebrar o contrato de gestão.

O intuito é participar às Organizações Sociais certas atividades de interesse público, preenchidos os requisitos legais, com os diversos meios de fomento pelo Município de Paraty.

Trata-se, portanto, de uma nova forma de gerir o interesse público, baseado em alianças estratégicas com vistas a reduzir disfunções operacionais e maximizar os resultados da ação social.

Requer-se a Vossas Excelências a apreciação do presente projeto de lei em regime de urgência, haja vista o vácuo legislativo hoje existente em nossa cidade, apesar da vigência de alguns contratos de gestão celebrados pelo Poder Executivo do Município de Paraty.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e a aprovação desta proposição pelos Nobres Vereadores em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, considerando seu relevante interesse público e seus benefícios ao Município de Paraty;

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Capítulo I Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, à assistência social e ao esporte, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º habilitem-se à qualificação como organização social:

- I – Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
- Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - Composição e atribuições da Diretoria;
 - Obrigatoriedade de publicação anual, no órgão de imprensa oficial do Poder Executivo, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão celebrado com o Município;
 - No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

- h) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município de Paraty, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II** - haver aprovação, mediante parecer favorável do Secretário Municipal da área correspondente, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social;
- III** – comprovar as exigências legais para constituição de pessoa jurídica;
- IV** - ter sede ou filial localizada no Estado do Rio de Janeiro, até a data da assinatura do contrato de gestão;
- V** - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação, na forma especificada em regulamento ou edital.

Parágrafo único. Para obter a qualificação de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica de direito privado deverá apresentar certidões negativas referentes a feitos trabalhistas ou criminais e a débitos junto às fazendas federal, estadual e municipal, além de não ter sido punida em razão de contratação com o Poder Público.

Capítulo II

Do Conselho de Administração

Art. 3º. O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I** – ser composto por:
- a)** 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b)** 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil definidos pelo estatuto;
- c)** Até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d)** 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e)** até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;



II - mandato de quatro anos para seus membros, admitidas uma recondução, sendo que o primeiro mandato de metade dos membros deve ser de dois anos, bem como a renovação das representações deve ser paritária e proporcional, conforme previsto no Estatuto, e não poderão ser:

a) cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Secretário-Adjunto e Vereador;

b) servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

III - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

IV - o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

V - os conselheiros não deverão receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VI - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, deverão ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deverá dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverão adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

Capítulo III Do Contrato de Gestão

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas mencionadas no artigo 1º.

§1º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§2º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, mediante edital de chamamento público.

§3º O processo de seleção das organizações sociais dar-se-á nos termos do regulamento elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 6º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município

§1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação.

§2º O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de Paraty.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III – o Secretário Municipal da área correspondente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 8º. O prazo de vigência, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, renovável por sucessivos períodos, até o limite máximo de 10 (dez) anos, desde que reste demonstrada a vantajosidade da medida e atendimento das metas pactuadas, observada a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º. Deverá ser constituída, no âmbito de cada secretaria competente, Comissão de avaliação, com atribuição específica de analisar, previamente, os termos da minuta do contrato de gestão, e avaliar

periodicamente o plano de trabalho proposto.

§1º A comissão de avaliação será nomeada pelo titular da secretaria da área correspondente.

§2º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da comissão de avaliação.

Capítulo IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§1º O contrato de gestão deverá prever a possibilidade da Secretaria Municipal competente requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício

ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do ajuste, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no órgão de imprensa oficial do Poder Executivo.

§2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão e a prestação de contas deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de avaliação da Secretaria Municipal competente.

Art. 11. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem em conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência aos órgãos competentes.

Art. 12. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais à Administração Pública.

Art. 13. O balanço e as demais prestações de contas da organização social deverão ser publicados no órgão de imprensa oficial do Poder Executivo.

Capítulo V

Do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Gestão

Art. 14. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 15. Nos casos em que força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, o reequilíbrio econômico- financeiro do contrato será objeto de acordo entre as partes, observada a Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo VI

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 16. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 17. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, o qual poderá compreender a execução de despesas correntes e de capital.

§1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 18. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único: A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 19. É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, durante a vigência do contrato de gestão.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Capítulo VII Da Desqualificação

Art. 20. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas nesta Lei e no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual ou solidariamente, pelos danos ou prejuízos de correntes de sua ação ou omissão.

§2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Capítulo VIII Da Rescisão do Contrato

Art. 21. A rescisão do contrato de gestão poderá ser:

I – determinada por ato unilateral da contratante, na hipótese de descumprimento pela contratada, ainda que parcial, das cláusulas previstas no contrato, precedida ou não da desqualificação;

II – resultante de acordo entre as partes, tendo em vista o interesse público;

III – requerida pela contratada, mediante notificação formal à contratante, na hipótese de atrasos dos repasses devidos pela contratante superior a 90 (noventa) dias da data fixada para o pagamento, cabendo à contratada manter a execução regular do contrato por 90 (noventa) dias, após o recebimento da notificação pela autoridade máxima contratante.

§1º Rescindido o contrato, a contratada terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da prestação de contas final, a ser apreciada pela contratante também no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§2º A rescisão do contrato de gestão revoga as permissões de uso de bens públicos e as cessões de servidores a ele relacionados, que serão reduzidas a termo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei e no contrato.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE

Capítulo I

Da Qualificação

Art. 22. Além do cumprimento do disposto Capítulo I, do Título I desta Lei, as Organizações Sociais atuantes na área da saúde devem observância aos princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 190 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e ter natureza social de seus objetivos relativos à área de saúde.



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

Art. 23. O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, requisitos específicos para a qualificação da entidade, de acordo com as peculiaridades da área de atuação.

Parágrafo único. Os requisitos específicos de que trata o caput deste artigo serão complementares aos requisitos constantes desta Lei, que devem ser obedecidos em qualquer hipótese.

Capítulo II Das Cláusulas Essenciais

Art. 24. São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

- I – a descrição do objeto;
- II – a obrigação de atendimento exclusivo aos usuários do Sistema único de Saúde – SUS;
- III – a especificação da proposta de trabalho, com o respectivo orçamento, a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os prazos de execução;
- IV – os critérios objetivos de avaliação de desempenho do serviço a executar;
- V – forma de desembolso dos repasses financeiros, com parcela variável, a depender da avaliação de desempenho e dos resultados apresentados;
- VI – a previsão de receitas necessárias para o desempenho do serviço a ser realizado, contendo as correlações orçamentárias;
- VII – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais de saúde;
- VIII – a previsão de eventual estímulo ao servidor público cedido, por meio de recompensas remuneratórias por desempenho, com recursos próprios da entidade contratada;
- IX – a obrigação de apresentação de relatórios sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, nos termos do art. 9º, §1º, desta Lei;



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

X – o prazo de vigência, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, renovável por sucessivos períodos, até o limite máximo de 10 (dez) anos, desde que reste demonstrada a vantajosidade da medida e o atendimento das metas pactuadas, observada a Lei Federal nº 14.133/2021;

XI – a possibilidade de repactuação das metas ou das atividades contratadas, a qualquer tempo, para sua adequação às necessidades da Administração, mediante a inclusão, exclusão e permuta dos serviços ou de seus quantitativos, assegurada a revisão dos valores financeiros de repasse ou a suplementação de verbas;

XII – a possibilidade de renegociação anual do valor contratual repassado, desde que documentalmentemente comprovada a variação efetiva dos custos de produção e dos insumos;

XIII – o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado;

XIV – os casos de rescisão antecipada ou de intervenção da Administração na execução do objeto;

XV – o dever de a contratada manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas na seleção, em especial a regularidade com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho;

XVI – a vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela OS, sem prévia autorização do Poder Público;

XVII – a vinculação dos repasses financeiros realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas, impondo-se à contratada a abertura de conta corrente exclusiva para a gestão dos recursos provenientes do contrato de gestão;

XVIII – a discriminação dos servidores cedidos e dos bens públicos cujo uso será permitido à OS, com a obrigação de manter e conservar todo o patrimônio público destinado à execução do contrato de gestão;

XIX – a responsabilidade da OS por prejuízos que, por ação dolosa ou culposa de seus agentes, vierem a causar à Administração ou a terceiros;

XX – as sanções previstas para o caso de inadimplemento; e

XXI – a adoção de procedimentos para rateio de despesas operacionais da entidade entre as receitas recebidas por meio do contrato de gestão e as recebidas por meio de outras fontes.

Art. 25. A prorrogação de vigência, a repactuação de metas, a renegociação e o reequilíbrio do contrato de gestão serão objeto de termo aditivo, fundado em parecer favorável da Secretaria Competente.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 27. Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 28. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a VI, desta Lei.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto nesta Lei poderão ser estabelecidos em decreto ou edital outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARATY.

Paraty, 30 de maio de 2025

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito

I



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

32059DD11BA44A4FA59F5221C090558F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 30/05/2025 14:34:00
CPF:***.***-.867-91
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/32059DD11BA44A4FA59F5221C090558F>

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380033003500320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380033003500320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em 01/06/2025 12:31

Checksum: **5E8D19A85D5A7E5F66C700732E3410C8D5546722F04BDC79E73076619B765839**